



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 439 / 2015

51ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO Nº 1/200/2011 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.21079-8

RECORRENTE: M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: IRAIDES CORDEIRO MACIEL

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

1 - Por unanimidade de votos, afastada a preliminar de **NULIDADE** suscitada em Recurso interposto, com os fundamentos adotados no Parecer da Assessoria Processual Tributária 2- **No MÉRITO**, também por unanimidade de votos, julgado **PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, entretanto com reenquadramento da penalidade. 3- Decisão amparada no artigo 100 da Lei Nº 15.614 de 29 de maio de 2014, artigos 18 e 123, inciso III, letra "g" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL** tendo como decorrência o Auto de Infração 2010.21079-8 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS QUE ESTE DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

CONFORME PLANILHA EM ANEXO. NO MONTANTE DE R\$ 177.871,99.

Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 126, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	177.871,99
ICMS	,00
MULTA	17.787,20
TOTAL	17.787,20

A empresa autuada devidamente **NOTIFICADA**, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, fls. 71 a 76 do presente **Processo**.

O **PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, de acordo com a **EMENTA** a seguir:

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base no artigo 269 § 2º, do Decreto 24.469/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, combinado com o artigo 126, ambos, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A Empresa comparece aos **AUTOS** apresentando **RECURSO ORDINÁRIO**, no qual alega sobre a Decisão da Instância Singular: *A decisão foi “acusação fiscal em face da falta de clareza e precisão do fato que motivou a autuação, bem como da ausência de documentação, acostada aos autos, que comprove efetivamente a ocorrência da ilicitude do direito pleno de defender-se, maculando assim, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa assegurados constitucionalmente.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Consultoria Tributária, em seu Parecer 286/2014, analisando os questionamentos interpostos pela Autuada em seu **RECURSO ORDINÁRIO**, assim analisa a Autuação:

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que as razões aduzidas pela Recorrente não tem condão para ilidir o presente feito.

Imperioso ressaltar que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal, de modo que o cumprimento dessas obrigações não sejam uma faculdade do contribuinte quanto à escrituração dos documentos fiscais. Assim sendo, tal descumprimento configura infração à legislação tributária.

Portanto, resta comprovado nos autos o cometimento da infração amparada pela penalidade prevista no artigo 123, III, 'g' da Lei 12.670/96, que trata da falta de registro de escrituração nos livros fiscais de todas as operações realizadas, de modo que o autuado estava obrigado a escriturar os conhecimentos de transporte, sendo devido a aplicação da multa no valor de R\$ 17.787,20 (dezessete mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, sendo mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO DE ORDINÁRIO**, interposto pela **EMPRESA AUTUADA**, para o Conselho de Recursos Tributários, solicitando que seja reformada a sentença de Primeira Instância.

O auto de infração acusa a autuada: **"APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS QUE ESTE DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES CONFORME PLANILHA EM ANEXO. NO MONTANTE DE R\$ 177.871,99."**

A infração imputada ao contribuinte foi devidamente caracterizada, bem como constatada a sua ocorrência. Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96, e na peça inicial dos Autos, o agente sugere como penalidade a prevista no Art. 126, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Entretanto, em análise à respectiva infração cometida pelo contribuinte, fica evidente que a penalidade sugerida não possui aderência intrínseca ao feito fiscal, haja vista, ser a falta de escrituração, a essência do feito infracional, sendo cabível ao caso, a prevista no artigo 123, inciso III, letra "g" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Procedendo em perfeita observância, ao que dispõe o artigo 100, da Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, nova Lei do Processo Administrativo Tributário.

Art.100. Quando no curso do processo administrativo-tributário através de realização de diligência e perícia for verificado o agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelecer o Regulamento.

Art. 123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**III - RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO E À
ESCRITURAÇÃO**

G) deixar de escriturar os livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal, relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do respectivo documento,"

Ante o exposto, Afasto a nulidade suscitada em recurso, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual- Tributária. No mérito, dou provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de procedência do feito fiscal, entretanto reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

É COMO VOTO



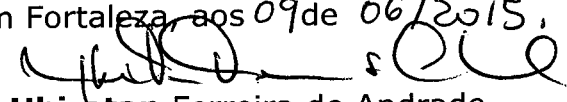
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: Processo de Recurso nº 1/200/2011 - Auto de Infração: 1/201021079. Recorrente: M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para: 1) Afastar a nulidade nele suscitada, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária. 2) No mérito, também por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de procedência do feito fiscal, entretanto reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, 3) Lançamento Complementar: Observando o disposto no art. 100 da Lei nº 15.614/2014, remeter cópia das peças essenciais do respectivo processo a CEREF (Célula de Revisão Fiscal) para fins de análise de lançamento complementar, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 06/2015,


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

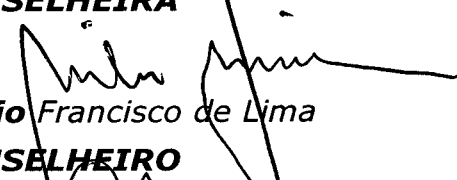

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
ciente em de de


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO